



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 955.005 - RS (2008/0222712-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FAIÇAL ASSRAUY E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ABC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE DIREITO SOBRE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE EMPRESAS CESSIONÁRIAS NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO RECONHECIDO, MESMO SENDO O RECURSO MANEJADO PELA PARTE CREDORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PARCIALMENTE DEMONSTRADO. CONHECIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, MAS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, embora tenha sido erigido como óbice à substituição processual a falta de aceitação da Fazenda, também se levou em consideração que *"não há, haja vista a natureza da relação jurídica de direito material, possibilidade de admitir-se o ingresso das agravantes na lide na condição de litisconsortes necessárias"*, fundamento inatacado nos embargos de divergência. Situação fático-jurídica do acórdão embargado diversa do paradigma. Dissídio indemonstrado.

2. A multa pelo caráter protetório do recurso integrativo não pressupõe a situação de devedor do Embargante ou que a demora, de alguma forma, lhe seja útil. Na verdade, mesmo a parte credora ou a "principal interessada" no julgamento rápido pode protelar a solução da lide, insistindo com recurso manifestamente incabível, o que enseja a imposição de multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, pelo inadmissível retardo do fim do processo, atentando contra a própria administração da justiça. Precedente citado: EAg 490894/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 25/09/2006.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de divergência e, nesta parte, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Gilson Dipp e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Sustentaram oralmente o Dr. Faíçal Assrauy, pela embargante, e o Dr. Marcus Vinicius Alves Porto, pela embargada.

Brasília (DF), 06 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0222712-1

EResp 955.005 / RS

Números Origem: 200004010810330 200604000092322 200701190990 8900136224

PAUTA: 06/04/2011

JULGADO: 06/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ABC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 955.005 - RS (2008/0222712-1)

EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ABC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de divergência opostos por UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de acórdão da Eg. Primeira Turma desta Corte, relatado pelo eminente Ministro José Delgado, e ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITO SOBRE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCLUSÃO DE EMPRESAS CESSIONÁRIAS NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA (DECLARATÓRIA) TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EXPRESSO DA FAZENDA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. Tratam os autos de **agravo de instrumento** interposto por União Com./Imp./Exp. Ltda. em face de decisão do juízo singular que indeferiu pedido de inclusão, no pólo ativo da execução da sentença proferida na Ação Ordinária n. 89.00.13622-4, de empresas cessionárias de direitos de créditos-prêmio de IPI reconhecidos em decisão judicial. O **TRF/4ª Região** negou provimento ao agravo. **Recurso especial** da empresa apontando violação dos arts. 471, 473 567, II, e 42, § 2º, do CPC além de dissídio pretoriano. A empresa recorrente, cessionária dos direitos reconhecidos referentes ao crédito-prêmio IPI, invoca, primeiro, violação do artigo 567, II, do CPC afirmando que como se cuida de execução de título judicial, a questão atinente à substituição processual pleiteada há de ser definida na forma do preceito citado e, segundo, alega nulidade da decisão que revogou o decisório que deferiu a substituição processual, sustentando, nesse âmbito, violação dos artigos 471 e 473, do CPC.

2. O objeto de discussão no recurso especial é a possibilidade de inclusão da empresa cessionária no pólo ativo da execução de sentença já transitada em julgado. Pretende futuramente proceder à compensação dos valores próprios que lhe foram cedidos (créditos-prêmio de IPI) com débitos de terceiros. Alega-se, ainda, afronta aos artigos 471 e 473, do CPC por configuração da preclusão pro judicato.

3. O art. 567, inciso II deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o art. 42, § 1º, ambos do CPC. A regra do art. 42, § 1º, do CPC só pode ser afastada quando a cessão for efetivada antes do ajuizamento da demanda, caso em que o cessionário detém legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa para ingressar em juízo porque lhe foram transferidos, com a cessão, todos os direitos, ações e pretensões pertencentes aos cedentes.

4. O cessionário de crédito reconhecido por sentença transitada em julgado só pode promover execução de decisão contra a Fazenda Pública se esta consentir expressamente com a cessão.

5. Apreciando caso similar, oriundo da mesma Ação Ordinária n. 89.00.13622-4, a Primeira Turma desta Corte negou provimento ao Recurso Especial n. 803.629/RS, recorrente Indústria de Calçados Cairú Ltda - Massa Falida e outros, DJ 26/06/2006, não permitindo a inclusão das cessionárias no pólo ativo da ação executiva.

6. Precedentes: Resp 962.096/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04/10/2007; Resp 803.629/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2006; REsp 331.369/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 05/11/2001.

7. Afasta-se o entendimento adotado nesta decisão quando há autorização constitucional para a cessão.

8. A conclusão final do voto condutor do julgamento do Tribunal a quo é da inexistência de prova robusta nos autos no sentido de indicar a existência concreta do crédito cedido, por meio de elementos contábeis incontroversos, submetidos à perícia judicial, de molde a evidenciar a verossimilhança incontestada do interesse postulado no processo.

9. Não procede a insurgência recursal atinente à invocada nulidade da decisão que revogou a decisão deferitória da substituição processual por violação dos artigos 471 e 473, do CPC. Conforme salientado no acórdão impugnado: "não há falar em preclusão pro judicato, pois não é impossível ao julgador a revogação da decisão anteriormente dispondo sobre a viabilidade das substituições processuais, porque se trata de questão de ordem pública, sem olvidar, nos termos do artigo 473 do CPC, tal instituto é aplicável somente entre as partes, não se estendendo ao julgador, quando mais se utiliza do poder de cautela para tutelar o interesse público."

10. Recurso especial não-provido."

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, consoante a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITO SOBRE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCLUSÃO DE EMPRESAS CESSIONÁRIAS NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA (DECLARATÓRIA) TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. INTUITO PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. União Comércio Importação e Exportação Ltda. opõe embargos de declaração em face de acórdão da Primeira Turma deste Sodalício sob a alegativa de erro de julgamento, contradições e obscuridades no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao pário da seguinte fundamentação: A embargante sustenta que o acórdão está eivado de contradição e obscuridades e erro de julgamento sob os seguintes argumentos: **a)** o artigo 567, II do CPC possui aplicabilidade autônoma e o acórdão ao firmar que a substituição processual relativa ao crédito prêmio do IPI apenas é possível mediante a interpretação harmônica do citado preceito legal com o artigo 42, § 1º do CPC ao mesmo tempo em que deixa explícito que o litígio versa acerca da possibilidade de substituição processual decorrente de cessão em sede de execução; afigura-se contraditório pois o artigo 42, § 1º do CPC é norma geral do processo de conhecimento; **b)** as normas do processo de conhecimento apenas podem ser aplicadas subsidiariamente à execução o que ressalva a aplicabilidade autônoma do artigo 567, II do CPC ao caso sub judice; **c)** o crédito de IPI objeto de decisão transitada em julgado foi cedido ao cessionário com anuência da Fazenda Pública e após 25 meses de eficácia da decisão que deferiu as substituições processuais sem provocação das partes o juiz de primeira instância revogou a decisão anterior ferindo a coisa julgada; **d)** o acórdão apresenta contradição quando respalda os motivos que o levaram à conclusão firmada no voto proferido pelo Min. Garcia Vieira no REsp 331.369/SP que por sua vez externa entendimento contrário ao esposado no decisório embargado; **e)** ficou obscuro o julgado na medida que confundiu possibilidade ex officio de questão de ordem pública e possibilidade de nova discussão - que são coisas totalmente diferentes - , uma vez afirmou ser improcedente a alegação de preclusão pro judicato levantada pela embargante; **f)** foi cometido erro de julgamento ao se decidir que não houve preclusão "pois não poderia o juiz singular ter revogado sua decisão que deferiu a substituição processual pela preclusão hierárquica vez que o processo já estava submetido a reexame pelo Tribunal"; **g)** obscuridade na proporção em que o aresto adotou como fundamentação o argumento de inexistir nos autos prova robusta dos créditos cedidos já que o objetivo visado no processo é a possibilidade de substituição processual e não a compensação do crédito. Impugnação pela União.

2. Os embargos de declaração não apresentam argumentos sustentáveis. O acórdão embargado apresentou de forma suficiente e clara todas as razões que o levaram às conclusões assumidas: **a)** o art. 567, inciso II deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o art. 42, § 1º, ambos do CPC. A regra do art. 42, § 1º, do CPC só pode ser afastada quando a cessão for efetivada antes do ajuizamento da demanda, caso em que o cessionário detém legitimidade ativa para ingressar em juízo porque lhe foram transferidos, com a cessão, todos os direitos, ações e pretensões pertencentes aos cedentes; **b)** o cessionário de crédito reconhecido por sentença transitada em julgado só pode promover execução de decisão contra a Fazenda Pública se esta consentir expressamente com a cessão; **c)** afasta-se o entendimento adotado nesta decisão quando há autorização constitucional para a cessão.

3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de suposto error in iudicando, tampouco à impugnação do entendimento sufragado pela decisão hostilizada. Sua função específica é integrar o julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos declaratórios que denotam a intenção procrastinatória da parte que sob pretexto de vícios no acórdão tenta o rejugamento da lide. Aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados."

Sobreveio pedido de reconsideração, que não foi conhecido, nos termos do acórdão de fls. 415/431.

Alega a Embargante, em suma, que *"não é cabível a aplicação da multa do 538 do CPC quando a perpetuação da lide não traz benefícios para o EMBARGANTE"* (fl. 385). Aponta como paradigma o seguinte julgado da Eg. Quarta Turma:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXECUÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 542, § 3º, CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. MULTA. ART. 538, CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O recurso especial interposto em agravo de instrumento manifestado contra decretação de falência não deve permanecer retido nos autos, por não se tratar de hipótese enquadrável no art. 542, § 3º, CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

II - Não constando do acórdão proferido em sede de embargos de declaração fundamentação hábil a amparar a conclusão de haverem sido aqueles manejados com intuito "meramente protelatório", existindo, outrossim, evidências que indicam a ausência de tal propósito por parte da embargante, é de ser afastada, por injustificável, a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538, CPC.

III - Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso do recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão. Ademais, nos termos do enunciado n. 7, é vedada a análise de provas no âmbito do recurso especial." (REsp 107219/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11/10/1999.)

Pondera que *"A similitude reside exatamente no fato que o retardamento do feito em nada beneficia o embargante. [...] Assim, demonstrada a falta de interesse do Embargante em retardar a rápida solução da lide, não há respaldo para a aplicação da multa"* (fls. 386/387).

Aduz ainda que o acórdão embargado também diverge de julgado da Eg. Terceira Turma, *"que em consonância com o artigo 567, II, do CPC, acertadamente decidiu que pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução, já que este ato não interfere na existência, validade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou eficácia da obrigação" (fl. 389). Eis a ementa do paradigma:

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Cessão de crédito. Substituição de partes. Ausência de notificação. Conhecimento pelo devedor. Anuência desnecessária.

- A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma.

- Em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 588321/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/09/2005.)

Argumenta que se *"pode depreender que a decisão recorrida não levou em consideração que a anuência do devedor/Fazenda é dispensada se comprovada sua ciência, já que não interfere na existência, eficácia ou validade da obrigação, o que vai de encontro com o acórdão paradigma"* (fl. 391).

Assim, requer o acolhimento dos embargos para *"a reforma da decisão que aplicou a multa do art. 538, § único, do CPC, já que inexistente intenção procrastinatória; reforma no sentido de permitir-se a substituição processual pretendida pela União Comércio e Exportação na condição de substituta da Calçados Bibi Ltda., que lhe cedeu a totalidade de seu direito, já que a Fazenda fora cientificada da cessão de créditos ocorrida, valendo ressaltar ainda que a norma do processo de execução não condiciona tal substituição ao prévio consentimento do devedor"* (fl. 395).

Perfazendo juízo prelibatório, proferi a decisão de fls. 464/469, admitindo o processamento dos presentes embargos, a teor do art. 266, § 1.º, do RISTJ.

A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 476/490, pugnando pelo não conhecimento dos embargos e, se conhecidos, pela sua rejeição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 955.005 - RS (2008/0222712-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE DIREITO SOBRE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE EMPRESAS CESSIONÁRIAS NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO RECONHECIDO, MESMO SENDO O RECURSO MANEJADO PELA PARTE CREDORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PARCIALMENTE DEMONSTRADO. CONHECIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, MAS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, embora tenha sido erigido como óbice à substituição processual a falta de aceitação da Fazenda, também se levou em consideração que *"não há, haja vista a natureza da relação jurídica de direito material, possibilidade de admitir-se o ingresso das agravantes na lide na condição de litisconsortes necessárias"*, fundamento inatacado nos embargos de divergência. Situação fático-jurídica do acórdão embargado diversa do paradigma. Dissídio indemonstrado.

2. A multa pelo caráter protelatório do recurso integrativo não pressupõe a situação de devedor do Embargante ou que a demora, de alguma forma, lhe seja útil. Na verdade, mesmo a parte credora ou a "principal interessada" no julgamento rápido pode protelar a solução da lide, insistindo com recurso manifestamente incabível, o que enseja a imposição de multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, pelo inadmissível retardo do fim do processo, atentando contra a própria administração da justiça. Precedente citado: EAg 490894/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 25/09/2006.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, mas rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, quanto à substituição processual no caso em tela, verifica-se o desatendimento ao art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não se desincumbiu a Embargante do ônus de demonstrar a divergência jurisprudencial arguida, com o cotejo analítico das hipóteses comparadas, apontando a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à questão pelos julgados desta Corte.

De qualquer sorte, não lograria êxito na inescusável tarefa, justamente porque mostra-se insubsistente o apontado dissídio jurisprudencial.

Com efeito, em que pese a relevância da controvérsia acerca da necessidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não da anuência da parte contrária para a substituição processual no processo de execução, o **acórdão embargado**, ao reafirmar os fundamentos do acórdão recorrido, apontou outra razão – que não foi impugnada nos presentes embargos – suficiente para a manutenção da conclusão do julgado, qual seja, a **impossibilidade** da cessão do crédito em questão. A propósito, o seguinte excerto extraído do aresto condutor do acórdão embargado:

"A empresa recorrente, cessionária dos direitos reconhecidos referentes ao crédito-prêmio IPI, invoca, primeiro, violação do artigo 567, II, do CPC afirmando que como se cuida de execução de título judicial a questão atinente à substituição processual pleiteada há de ser definida segundo o preceito citado e segundo, nulidade da decisão que revogou a decisão deferitória da substituição processual por violação dos artigos 471 e 473, do CPC.

[...]

Como exposto, o direito ao crédito-prêmio do IPI foi reconhecido em benefício da parte cedente, em decisão transitada em julgado.

No pertinente à possibilidade de a empresa cessionária de créditos-prêmio de IPI, em fase de execução de sentença, habilitar-se a integrar a relação jurídica em questão, passando a usufruir de todos os direitos reconhecidos à cedente o acórdão recorrido negou a pretensão com base nas razões seguintes (fls. 161/165):

Em 05/10/2005, participei de julgamento desta Turma onde, à semelhança do caso presente, os recorrentes também postulavam o aproveitamento de créditos-prêmio de IPI havidos de terceiro:

"(...)

Nesse contexto, a aplicação do art. 567, II, do CPC somente seria possível em se tratando de sentença condenatória, suscetível de execução, nunca de ação meramente declaratória. Não há, por este tanto, como apreciar o pedido versado na inicial quanto à eventual substituição processual, por absoluta ausência de elementos indispensáveis ao deslinde da questão. Ademais, dispõe o artigo 42 do CPC:

'A alienação da coisa litigiosa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária'

Ao agravante incumbe a formação instrumento de agravo não somente com os documentos obrigatórios, exigidos no Código de Processo Civil pelo art. 525, I, mas também, e por seu próprio interesse, com todas as peças que entender úteis (art. 525, II), que se revelem indispensáveis para o entendimento e resolução da questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertida. Impossível conhecer de tais documentos quando coligidos somente no ato de interposição de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa, ou seja, 'uma vez exercido o direito de recorrer, consumou-se a oportunidade para fazê-lo' (Nery Júnior, Nelson, Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., RT, 2004, p 192). Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CÉDULA RURAL. CLÁUSULA DE INADIMPLEMENTO.

1. A ocorrência de reformatio in pejus somente foi trazida a debate com o presente agravo regimental, não tendo sido objeto de impugnação na petição de recurso especial. Como cediço, não é permitido ao agravante inovar em sede de agravo regimental, lançando mão de novos fundamentos não aduzidos oportunamente.(...) 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 371734/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.06.2001, DJ 27.08.2001 p. 335)

Quanto ao pedido alternativo, cuido que a formação de litisconsórcio ulterior constitui exceção ao princípio da perpetuatio legitimationis, daí só ser admissível quando se tratar de litisconsórcio necessário.

No que pertine ao litisconsórcio necessário, ele existe quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica de direito material, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (CPC, art. 47, caput, 1ª parte). Assim, mister averiguar o aspecto ontológico da relação de direito material para o fim de admitir ou não o litisconsórcio pretendido.

Verifico tratar-se de créditos-prêmio de IPI, vertidos nos moldes do Decreto-lei 491/69. Tais créditos têm natureza escritural, pois a ratio essendi do instituto está em vocacionar-se à utilização para abatimento do mesmo imposto, devido em outras operações, desonerando o setor de exportações visando, na contrapartida, a dar impulso aos desígnios extrafiscais intentados pelo legislador.

Os valores titulados consistem em crédito escritural justamente porque, nessa condição, são contabilizados na conta gráfica da empresa com a finalidade única de serem abatidos dos valores encontrados nas competências seguintes. Cuida-se de moeda com valor contábil, sendo tão-somente esta sua expressão econômica, o que implica condicionar sua troca a débitos vertidos do mesmo imposto, desde que não aceite a Secretaria da Receita Federal sua compensação com dívida relativa a outros tributos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a impossibilidade de constituírem objeto de cessão de crédito. A sua destinação é o desconto contábil. Uma vez autorizada a transferência, isenta-se de significação o privilégio fiscal, porquanto os recursos auferidos, em lugar de empregados no fomento da atividade exportadora da empresa, estarão disponíveis para fins não necessariamente colimados pela lei instituidora, maculando, portanto, todo o sistema de benefícios. Rememore-se que o art. 74 da Lei 9.430/96 permite a compensação apenas com débitos próprios do contribuinte, desinfluyente, por conseguinte, o deferimento.

A pretendida substituição processual, com fulcro no art. 567, II, do CPC, e também a assistência litisconsorcial, implicam desvirtuamento das normas de direito material, consoante acima exposto, não tendo força cogente na hipótese em tela. A finalidade a ser dada ao crédito é inerente à própria natureza de moeda escritural do crédito-prêmio, destinando-se a ser compensado com outros débitos de IPI da própria empresa que fez jus ao benefício. Sem adentrar na questão da nulidade do negócio jurídico firmado entre a autora e a cessionária, entendendo que a própria natureza da obrigação, bem como a lei, impossibilitam a cessão do crédito, nos termos da ressalva contida no art. 286 do novo Código Civil:

'Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.'

Dessarte, não há, haja vista a natureza da relação jurídica de direito material, possibilidade de admitir-se o ingresso das agravantes na lide na condição de litisconsortes necessárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental." (TRF da 4ª Região, AI nº 2005.04.01.015338-8/RS, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida, DJU de 19/10/2005).

[...]

Irresignada, a parte apelante interpôs recurso especial, admitido em 30/11/2004.

Em 01/09/2005, o respectivo recurso especial (RESP 719943/RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0011637-9) foi julgado, nas seguintes letras:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE FIXOU FORMAS DE APROVEITAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEFÍCIO. LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE SER ESTENDIDO O COMANDO PARA A VIA DO PRECATÓRIO.

1. Embargos à execução ajuizados pela União contra ABC - Componentes para Calçados Ltda. e Outros objetivando a extinção do feito em razão de a sentença exequenda ter determinado somente a compensação dos valores do crédito-prêmio de IPI, nada pronunciando-se quanto ao recebimento através de expedição de precatório, intentada pelos embargados. Sentença julgou procedente o pedido sob o fundamento de que a execução carece de título hábil que a instrua, tendo sido autorizado apenas a compensação do citado benefício na forma dos arts. 1º e 2º do DL nº 491/69. Interposta apelação pelas embargadas, houve desistência do recurso e substituições processuais devido a diversas cessões dos créditos. O TRF da 4ª Região negou provimento à apelação adotando as razões da sentença. Recurso especial apresentado por Clóvis Schwan, arrematante dos direitos de crédito das massas falidas de Indústria de Calçados Flama Ltda. e Calçados Guarani Ltda. Alega-se violação dos arts. 1º do DL nº 491/69, 3º do Decreto nº 64.833/69, 128 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, em razão da possibilidade de recebimento em espécie do excesso de crédito-prêmio de IPI. Afirma que a sentença autoriza tal procedimento ao prescrever que o recebimento dar-se-á segundo os moldes dos arts. 1º e 2º do DL nº 491/69. Contra-razões da União.

2. O teor do art. 3º, § 3º, "b", do Decreto nº 64.833/69, não foi objeto de debate e deliberação na instância ordinária, ressentindo-se do imprescindível prequestionamento nesta via especial, o que atrai o verbete nº 282 do Colendo STF.

3. O Tribunal não ofendeu o teor consagrado nos arts. 128 e 515 do CPC, examinando a lide exatamente dentro dos limites do pedido. Ao apreciar a controvérsia, a Corte registrou, preliminarmente, a título de esclarecimento, a situação em que se encontravam os autos em virtude das sucessivas interferências por meio de requerimentos. Esclareceu que o decidido restringiu-se ao deferimento das substituições processuais solicitadas, não tendo sido exarada nenhuma manifestação acerca do aproveitamento dos créditos-prêmio de IPI.

4. Em fase de liquidação de sentença não pode a parte pleitear a restituição de valores, via precatório, referentes ao crédito-prêmio de IPI, **quando a sentença de conhecimento não declarou o direito à fruição do benefício fiscal nestes termos, dispondo expressamente sobre outras formas de aproveitamento.** Há necessidade de haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta observância à legislação de regência e aos limites objetivos do julgado.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.*" (RESP nº 719943/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005, p. 240) - (os grifos não pertencem ao original).

Vê-se, assim, claramente, que a questão já está definitivamente decidida, não comportando mais modificações posteriores.

Em face do exposto, entendo que há lei proibindo, no caso em exame, as cessionárias de figurarem no pólo ativo da execução e de obterem os efeitos produzidos pela sentença e pela cessão de créditos firmados, sem que o consinta a parte contrária.

[...]"

Ou seja, **na hipótese dos autos**, embora tenha sido erigido como óbice à substituição processual a falta de aceitação da Fazenda, também se levou em consideração que *"não há, haja vista a natureza da relação jurídica de direito material, possibilidade de admitir-se o ingresso das agravantes na lide na condição de litisconsortes necessárias"*, fundamento inatacado nos embargos de divergência.

Outrossim, ainda sobre a relação de direito material que ensejaria o suposto crédito tributário, o **acórdão embargado**, mais uma vez, ratificou os fundamentos levantados pelo juízo ordinário, para afastar a substituição processual:

"Por fim, a insurgência recursal atinente à invocada nulidade da decisão que revogou a decisão deferitória da substituição processual por violação dos artigos 471 e 473, do CPC, desmerece apoio, devendo, também, nesse aspecto, serem renovados os fundamentos desenvolvidos no voto condutor reprochado (fls. 165/168):

Por outro lado, de qualquer forma, não há falar em preclusão pro judicato, pois não é impossível ao julgador a revogação da decisão anteriormente dispondo sobre a viabilidade das substituições processuais, porque se trata de questão de ordem pública, sem olvidar, nos termos do artigo 473 do CPC, tal instituto só é aplicável entre as partes, não se estendendo ao julgador. Nesse sentido, destaco comentário de Theotônio Negrão ao art. 473 do CPC, na obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor":

[...]

Outrossim, a matéria é de ordem pública na medida em que poderá haver possível (senão consumada) lesão aos cofres públicos pela eventual utilização de valores muito acima dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecidos e reconhecidos aos exeqüentes no processo de conhecimento. Não se trata de uma situação particular, mas de um conjunto de operações que extrapolaram as fronteiras deste Estado e sua comunicação, evidenciando o gigantismo da operação envolvida. Basta uma atenta leitura do excerto da decisão agravada que diz "há indícios de que o crédito de R\$ 4.991.193,24 (quatro milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), apurado em dezembro de 1996 (fls. 6474) e que montaria, em novembro de 2005, o valor de R\$ 13.710.308,71 (treze milhões, setecentos e dez mil, trezentos e oito reais e setenta e um centavos), após várias e reiteradas cessões, tenha se transformado, em razão ao montante de créditos que foram objeto de pedidos de compensação administrativa, em R\$ 334.312.175,15 (trezentos e trinta e quatro milhões, trezentos e doze mil, cento e setenta e cinco reais e quinze centavos)." - (grifou-se).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, análogos, onde, à semelhança do caso presente, por restar configurada matéria de ordem pública, foi afastada a alegação de preclusão pro judicato:

[...]

Não posso olvidar, também, a juíza de primeiro grau, primando pela responsabilidade do cargo, usou o seu poder de cautela para resguardar o patrimônio público.

De qualquer forma, ainda que, numa remota hipótese, se aceitasse a tese da parte agravante, deveria haver, nos autos, prova robusta no sentido de indicar a existência concreta do crédito cedido, através de elementos contábeis robustos e incontroversos, submetidos à perícia judicial, de molde a evidenciar a verossimilhança incontestada do interesse postulado no processo, o que inexistente.

Digo isso porque, se de um lado a Fazenda calcada em cálculos oficiais aponta determinada cifra, hábil ao creditamento escritural, de outro os cessionários sustentam a existência de montante idôneo ao creditamento em nível bem superior sem qualquer base técnica/contábil.

Considero, com toda a explanação anterior, afastadas todas as razões expendidas na exordial deste agravo de instrumento e, de igual forma, a configuração da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, inverso no caso concreto, militando em favor do fisco.

Frente ao exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.'

Suportado no acima exposto, NEGOU provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial."

O **aresto paradigmático**, por sua vez, tratando de relações eminentemente privadas, não adentrou na discussão acerca da natureza da relação jurídica de direito material ser ou não um empecilho à cessão de direitos de créditos tributários, tampouco nas demais peculiaridades relacionadas ao caso em tela, absolutamente diversas. Confira-se:

"O Tribunal de origem manteve o indeferimento da substituição, no pólo ativo da execução, do cedente pelo cessionário por dois fundamentos: a) ausência de notificação do devedor quanto à ocorrência da cessão de crédito e b) falta de consentimento da parte contrária.

Quanto ao primeiro argumento, de fato, o art. 1.069 do CC/16, reproduzido no art.290 do Novo Código Civil, estabelece que a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Entretanto, no processo em exame, verifica-se que o recorrido, efetivamente, tomou conhecimento da ocorrência da cessão de crédito.

[...]

Resta, ainda, discutir o segundo fundamento apresentado pelo Tribunal de origem para justificar a indeferimento da substituição de partes, qual seja: a falta de anuência da parte contrária.

O dispositivo legal aplicado pelo TJ/MS foi o art. 42, § 1º do CPC, que estabelece a necessidade da parte contrária consentir com a substituição, no processo, do cedente pelo cessionário.

Contudo, o art. 567, II, do CPC dispõe que pode também promover a execução, ou nela prosseguir, o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não exigindo a anuência da outra parte para o ingresso do cessionário no processo de execução em substituição ao cedente.

Na hipótese, lida-se em sede de processo de execução e embargos do devedor, por isso aplicável a norma específica sobre a matéria (art. 567, II) no Livro II do CPC, que regula o processo de execução, desprezando-se a regra geral que disciplina o processo de conhecimento e outros, onde não houver regra específica. observada no processo de conhecimento."

A Embargante alega ainda que *"não é cabível a aplicação da multa do 538 do CPC quando a perpetuação da lide não traz benefícios para o EMBARGANTE"* (fl. 385). Aponta com o paradigma o julgado nos autos do REsp 107219/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11/10/1999, ponderando que *"A similitude reside exatamente no fato que o retardamento do feito em nada beneficia o embargante. [...] Assim, demonstrada a falta de interesse do Embargante em retardar a rápida solução da lide, não há respaldo para a aplicação da multa"* (fls. 386/387).

Colhe-se do aresto embargado que:

"A leitura do trecho do voto transcrito demonstra a ausência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vícios alegados pela empresa embargante que procura na verdade, a reapreciação do recurso especial com prolação de julgado favorável à tese por ela defendida.

Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam à correção de suposto error in iudicando, tampouco à impugnação do entendimento sufragado pela decisão hostilizada. Sua função específica é integrar o julgado.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração e por constatar a intenção procrastinatória da parte que sob pretexto de vícios no acórdão tenta o rejugamento da lide, aplico a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil."

O aresto paradigma, por sua vez, valendo-se do parecer ministerial, consignou:

"Analisando o teor do v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, observa-se que o argumento utilizado pelo órgão julgador para impor a multa em apreço, foi de que a embargante buscava protelar o pagamento da dívida.

Não há plausibilidade jurídica em tal argumento. Isto porque, como bem acentuado pela Recorrente, a alegação de que a Recorrente queria protelar o pagamento da dívida é descabida, já que decretada sua falência, não haveria qualquer interesse em procrastinar esse pagamento."

Verifica-se entre os arestos comparados que o acórdão embargado, ao contrário do paradigma, não se pronunciou **expressamente** sobre a alegada impossibilidade de se atribuir o "caráter protelatório" ao litigante se este for credor.

Contudo, tal fato foi implicitamente admitido. Ademais, poder-se-ia considerar o fato de que, se lhe já fora aplicada a multa pelo caráter protelatório dos primeiros embargos, exigir que a parte opusesse segundos embargos para ver a manifestação expressa da Turma, talvez, configurasse um ônus processual que ainda poderia render um aumento da multa.

Nesse contexto, dada as peculiaridades da situação, entendo satisfatoriamente demonstrada a divergência jurisprudencial, no ponto, que passo a examinar.

No mérito, entretanto, não prospera a insurgência.

Com efeito, a multa pelo caráter protelatório do recurso integrativo não pressupõe a situação de devedor do Embargante ou que a demora, de alguma forma, lhe seja útil. Na verdade, mesmo o credor pode protelar a solução da lide, insistindo com o recurso manifestamente incabível, o que enseja a imposição de multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, pelo inadmissível retardo do fim do processo, atentando contra a própria administração da justiça.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Corte Especial:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTELATÓRIO. Os embargos de declaração podem ser protelatórios, ainda que opostos pela parte bem-sucedida na demanda, porque o texto legal não faz distinção a esse respeito (CPC, art. 538, parágrafo único); a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo.

Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (EAg 490894/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 25/09/2006.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos embargos de divergência, mas os REJEITO.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0222712-1

EResp 955.005 / RS

Números Origem: 200004010810330 200604000092322 200701190990 8900136224

PAUTA: 06/06/2012

JULGADO: 06/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FAIÇAL ASSRAUY E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ABC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Faíçal Assrauy, pela embargante, e o Dr. Marcus Vinicius Alves Porto, pela embargada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de divergência e, nesta parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Gilson Dipp e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon e Francisco Falcão.